SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003848-41.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: MARCOS HENRIQUE MELLO

Requerido: Banco do Brasil S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que em 11 de abril de 2014 foi até uma agência do réu e realizou o pagamento, parcelado, da fatura de seu cartão de crédito.

Alegou ainda que mesmo assim o réu promoveu sua inscrição perante órgãos de proteção ao crédito, muito embora não tivesse razão para tanto.

Almeja à exclusão da negativação e ao ressarcimento dos danos morais que suportou.

O réu em genérica contestação não impugnou específica e concretamente os fatos articulados pelo autor e tampouco se manifestou sobre os documentos que instruíram a petição inicial, especialmente o de fl. 09.

Este respalda a explicação dada pelo autor, cumprindo registrar que a partir daí fica evidenciada e irregularidade na negativação do mesmo.

Com efeito, o pagamento da fatura foi implementado legitimamente, observado o parcelamento disponibilizado ao autor, e não obstante ele acabou inserido perante órgãos de proteção ao crédito.

O réu em momento algum apresentou sequer indício que lastreasse essa medida, transparecendo certo o erro na sua consecução.

É o que basta ao acolhimento da pretensão deduzida, relativamente à exclusão definitiva da negativação à míngua de suporte que a alicerçasse.

Solução diversa aplica-se ao pedido de ressarcimento pelos danos morais experimentados pelo autor.

Ainda que se reconheça que a indevida negativação em princípio renda ensejo a isso, o documento de fls. 30/31 leva a conclusão contrária porque evidencia que o autor ostenta diversas outras além daquela aqui tratada e que não foram impugnadas.

Isso inviabiliza o recebimento da indenização em apreço consoante pacífica jurisprudência:

"Agravo Regimental no Recurso Especial. Inscrição em Cadastro de Proteção ao Crédito. Dano Moral não configurado. Devedor Contumaz. 1. Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral quando já houver inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. 2. Agravo desprovido." (AgRg no REsp. 1046681/RS, rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, 4ª Turma, j. 09/12/2008).

"Consumidor. Inscrição em Cadastro de Inadimplentes. Dano moral inexistente se o devedor já tem outras anotações regulares, como mau pagador. 1. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais de uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; dano moral haverá se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem prévia notificação do interessado. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp 1002985/RS, rel. Min. ARI PARGENDLER, 2ª Turma, j. 27/08/2008).

A Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça cristalizou esse entendimento ao dispor que "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Nem se diga que na época da inscrição ora questionada as demais já não mais produziam efeitos, tendo em vista que pela sua elevada quantidade não se cogita de dano provocado ao autor por algo que ao que consta não é excepcional em sua situação financeira.

Por outras palavras, as demais negativações pelo que se percebe foram legítimas e em consequência afastam a possibilidade do autor postular o ressarcimento desejado, de modo que não se acolhe o pleito no particular.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para excluir a negativação tratada nos autos, tornando definitiva a decisão de fls. 18/19, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 30 de janeiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA